



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015017-51.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KATYA REGINA SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VOLUTI GESTÃO FINANCEIRA - LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015017-51.2025.8.26.0562

Apelante: Katya Regina Saraiva

Apelado(a): Voluti Gestão Financeira - Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sheyla Romano Dos Santos Moura

Voto nº 4.594/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUANTO AO BANCO EMISSOR. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO RECEBEDOR. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DA CONTA UTILIZADA PARA O GOLPE (RESOLUÇÃO BACEN 4.753/19). PREJUÍZO MATERIAL QUE DEVE SER IGUALMENTE REPARTIDO ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS INDEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) ponderar sobre a legitimidade passiva das instituições financeiras; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço das instituições financeiras; e (iii) determinar se a alegada fraude praticada por terceiro afasta a responsabilidade do consumidor e enseja a responsabilização objetiva do Banco, com indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).

4. A responsabilidade do corréu Itaú Unibanco foi afastada porque a autora agiu com culpa exclusiva ao não verificar a autenticidade do contato recebido, ao realizar transferência para pessoa jurídica estranha ao processo previdenciário e ao desconsiderar sinais evidentes de fraude.

5. Não há prova de comprometimento do sistema de segurança do Itaú Unibanco nem de falha na prestação do serviço que pudesse caracterizar fortuito interno.

6. Configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, afasta-se a responsabilidade objetiva do Itaú Unibanco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, não incidindo a Súmula 479 do STJ no caso concreto.

7. A corré Voluti Instituição de Pagamento responde concorrentemente pelo dano porque permitiu a abertura de conta corrente sem a adoção de “*procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado*” (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade concorrente.

8. Dano material que deverá ser suportado em partes iguais pela autora e corré Voluti (culpa concorrente).

9. Tratando-se de dano material oriundo de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros devem seguir as Súmulas 43 e 54 do STJ, incidindo a partir do evento danoso, com aplicação exclusiva da Taxa Selic, conforme orientação fixada no AgInt no AREsp 2.059.743/RJ (11/2/2025).

10. Dano moral e desvio produtivo não configurados, considerando que a parte autora, com sua conduta, colaborou para a efetivação da fraude.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, § 3º, II e 6º, VIII; CPC, arts. 373, I e 1.021, § 3º; Resolução 4.753/19 do BACEN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, Súmula 479, AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, j. 11/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1105290-44.2024.8.26.0002 e Apelação Cível nº 1000655-41.2025.8.26.0369.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 357/366).

Apela a autora, alegando, em síntese, ter sido vítima de um golpe; que os detalhes do crime são imperceptíveis para uma pessoa comum; que os valores foram depositados em conta bancária fraudulenta aberta na requerida Voluti; que se a referida empresa tivesse adotado medidas de segurança eficientes, a

ação criminosa teria sido impedida; que houve erro grosseiro na autorização de criação da conta; que a vítima foi ludibriada por procedimentos oficiais, utilizados pelos criminosos; que embora tenha inserido seus dados e confirmado as transações, o banco réu não agiu de forma esperada ao autorizar o empréstimo de alto valor; que as contratações fogem do seu perfil de consumo; que o envio de mensagens é insuficiente para evitar fraudes; que se trata de fortuito interno e, portanto, deve ser a instituição financeira responsabilizada de forma objetiva; que as requeridas devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer, por fim, o provimento do recurso para que a sentença seja integralmente reformada (fls. 369/380).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 184).

Foram apresentadas contrarrazões pelos apelados, com arguição de preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade por ambos (fls. 384/397 e 398/412).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelos correqueridos nas contrarrazões (fls. 386 e 399), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

No mais, quanto à arguição de ilegitimidade passiva pela corrê Voluti, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz a autora ter sido vítima de golpe em virtude de falha na segurança das referidas instituições financeiras, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a sua legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, narra a autora ter sido vítima de estelionato em 2022, cometido por criminoso que se identificou como seu advogado, via *WhatsApp*, informando suposto êxito em demanda judicial previdenciária, mas que para receber os valores devidos, seria necessário *fazer um pix no valor de R\$8.000,00, além de fornecer dados bancários para realização do depósito* (fls. 02).

Dessa forma, foi realizado um empréstimo no valor de R\$8.000,00 e, posteriormente, o valor de R\$4.999,00 foi transferido aos criminosos, através da conta bancária do filho da autora, para a empresa "PHR OLIVEIRA DR INVESTIMENTOS", mantida pela Voluti Instituição de Pagamento LTDA (fls. 03).

Afirma, ainda, que somente suspeitou que poderia se tratar de um golpe quando o suposto estelionatário deixou de responder as mensagens de texto, e ao entrar em contato com seu advogado.

Requeru, portanto, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser improcedente o pedido quanto ao corréu Itaú Unibanco, diante da hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida,*

quando, *suficientemente motivada, houver de mantê-la*), **exceto quanto à responsabilidade da corrê Voluti**, conforme a seguir:

(...)

Cumpre esclarecer que ao caso aplicam-se as regras do Direito do Consumidor, conforme entendimento consolidado da jurisprudência expresso na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, tal fato, por si só, não implica em acolhimento automático dos argumentos e pretensões da requerente.

Cinge-se a controvérsia à caracterização da conduta dos bancos réus como falha na prestação de serviço, apta a gerar o dever de indenizar, ou se o evento danoso decorreu exclusivamente da conduta da vítima, o que romperia o nexo de causalidade.

A Súmula 479 do STJ, embora estabeleça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, não confere um salvo-conduto absoluto ao consumidor.

A aplicação do referido enunciado deve ser ponderada com a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor: a culpa exclusiva do consumidor. E é exatamente essa a hipótese dos autos.

Os documentos e a própria narrativa da inicial demonstram que a autora, embora vítima de uma fraude por engenharia social, foi a agente ativa que viabilizou o sucesso dos criminosos. Ela não apenas seguiu as instruções dos fraudadores, mas também, conforme se extrai da contestação do corrêu Itaú e não foi especificamente impugnado em réplica, superou as barreiras de segurança impostas pelo banco. Há prova nos autos de que o sistema do banco identificou a transação como suspeita e procedeu a um bloqueio preventivo (fls. 52), mas a autora, ludibriada pelos golpistas, insistiu ativamente na sua liberação.

Nesse cenário, não se pode falar em falha na prestação do serviço. Pelo contrário, o banco agiu com a diligência esperada, tentando barrar a operação atípica. A insistência da correntista em prosseguir, mesmo diante de um alerta do sistema, caracteriza a culpa exclusiva da vítima, que assume para si o

risco de sua decisão. Exigir que o banco se sobreponha à vontade expressa e reiterada do cliente, que autentica a operação com todos os seus fatores de segurança, seria criar uma obrigação inexecutável e paralisante para o sistema financeiro.

O Itaú Unibanco SA comprovou ter implementado medidas de segurança, como o bloqueio preventivo de uma tentativa de transferência direta da autora para a conta dos golpistas (fls. 52). Este bloqueio evidencia que os sistemas do banco funcionaram adequadamente para detectar e tentar impedir uma transação suspeita.

Contudo, a autora, munida de suas próprias senhas e credenciais, e em plena posse de suas faculdades mentais, optou por contornar tal bloqueio ao transferir o valor para a conta de seu filho, que por sua vez realizou o PIX para os criminosos (fls. 48). Tal conduta, embora motivada por uma fraude da qual foi vítima, representa uma assunção de risco e uma colaboração ativa para a concretização do dano, que não pode ser imputada à instituição financeira.

O empréstimo de R\$ 8.000,00 foi contratado pela autora, os valores foram creditados em sua própria conta e, em parte, movimentados por sua expressa determinação. A contratação do empréstimo e as subsequentes transferências foram realizadas com a utilização de dados e senhas pessoais da requerente, sem qualquer indício de clonagem de cartão, invasão de conta ou outra falha direta nos sistemas de segurança do banco que permitisse a atuação dos fraudadores de forma autônoma.

Chama a atenção o fato de a autora ter disponibilizado foto de seu cartão bancário e mencionado que havia enviado aos fraudadores uma foto sua (fls. 39 e 43), fatos que foram, certamente, cruciais para o sucesso da empreitada.

A indução fraudulenta por engenharia social, que levou a autora a voluntariamente realizar as operações, caracteriza-se como culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade entre qualquer eventual dever de cautela do banco e o dano sofrido. O banco não tem como se imiscuir na vontade privada do cliente ou avaliar a legitimidade do propósito de cada transação quando esta é realizada de forma autêntica pelo próprio titular da conta, com seus dados e

senhas. Desse modo, o contrato de empréstimo deve ser considerado válido e hígido, e a responsabilidade pelo prejuízo material não pode ser atribuída ao Itaú Unibanco SA.

(...)

Trata-se, portanto, de culpa exclusiva da vítima, hipótese que afasta a responsabilidade das instituições financeiras, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a inversão do ônus da prova, embora possível nas relações de consumo (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), não desincumbe a parte autora de seu ônus probatório mínimo quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, cabia à autora demonstrar que a fraude decorreu de uma falha ou defeito na prestação dos serviços bancários que não envolvesse sua própria conduta ativa na realização das transações. As instituições financeiras, por outro lado, comprovaram que as operações foram realizadas com os dados e senhas da própria autora e de seu filho, e que no caso do Itaú, houve inclusive um bloqueio preventivo contornado pela vítima. A verossimilhança das alegações da autora é mitigada pela sua própria participação ativa na concretização da fraude, o que afasta a presunção de vulnerabilidade absoluta e impõe a ela a prova da falha do serviço, o que não ocorreu.

Adicionalmente, um ponto que fragiliza sobremaneira a tese autoral é a natureza do Boletim de Ocorrência juntado aos autos (nº FR8951-1/2025) às fls. 33/34. O referido documento, conforme se verifica, relata um crime de furto, e não o estelionato aqui narrado, e se refere a fatos e datas distintas, o que o torna imprestável como meio de prova para o caso em tela.

(...)

Acrescente-se que não se pode opor às instituições financeiras eventual vazamento de dados relativos ao processo manejado pela autora, mas apenas ao escritório que a representava, ou ao próprio INSS.

Além disso, a fraude poderia ter sido facilmente identificada acaso tivesse agido com mínima diligência, bastando que entrasse em contato com o advogado responsável pelo seu processo previdenciário, ou mesmo o

escritório ao qual vinculado, para verificar a idoneidade do contato recebido.

Em caso semelhante, esse foi o entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Inconformismo do autor - Rejeição - Relação de consumo caracterizada - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Golpe do falso advogado - Vítima enganada por terceiros com relação à realização de depósito em conta bancária - Danos morais não configurados - Culpa concorrente do autor - Inteligência do art. 945 do Código Civil - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1105290-44.2024.8.26.0002, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 26/08/2025).

Assim, não há como se concluir por qualquer responsabilidade por parte do Itaú Unibanco S/A.

Por outro lado, é certo que a corré Voluti Instituição de Pagamento LTDA não trouxe documento algum – a não ser societários e de representação – que remotamente sugerisse ter agido com diligência e cuidado ao permitir a abertura de conta corrente sem a adoção de *procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado* (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade concorrente.

A respeito, confira-se recente decisão deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, **envolvendo a mesma requerida (VOLUTI)**:

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO – Autora recebeu contato de golpista via mensagem em aparelho de celular, o qual se passou por funcionário da corré Mercado Pago, onde a postulante é correntista – Autora acessou link em que realizou chamada de vídeo com o falsário, atendendo suas solicitações, o que culminou na transferência de R\$ 944,00 via Pix para a conta de terceira, mantida

junto à corré Voluti - Inescusável falta de cautela ao se deixar enganar, sem o mínimo cuidado de verificar a origem das mensagens recebidas de número não oficial – Manifesta falta de cautela da autora que elimina a responsabilidade objetiva da corré Mercado Pago – Incidência do art. 14, § 3.º, inciso II, CDC – Fortuito externo – Inaplicabilidade do que preceitua a súmula nº 479, do C. STJ - Por outro lado, a corré Voluti não comprovou a regularidade na abertura da conta de destino da quantia – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Fortuito Interno – Desídia que importa em reconhecer a concorrência para a fraude – Falha na prestação dos serviços bancários, aliada à falta de cautela da autora, que deu ensejo ao sucesso do golpe e prejuízo material experimentado – Culpa concorrente – Restituição de apenas 50% do desfalque patrimonial – Ofensa moral não configurada, eis que houve decisiva contribuição da parte autora, ainda que involuntariamente, para o evento danoso – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, reconhecendo-se a culpa concorrente entre autora e corré Voluti, ordenando-se que esta lhe restitua a metade da quantia destinada para a terceira. (Apelação Cível nº 1000655-41.2025.8.26.0369, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, j. 24/10/2025).

No que toca aos danos extrapatrimoniais, tendo a parte autora contribuído para o resultado lesivo, não há que se falar em danos morais indenizáveis, seja pela ausência de violação à sua personalidade, seja pela ausência de desvio produtivo.

Nessa direção, entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais. Golpe de troca de cartão. Sentença de procedência, condenando solidariamente os réus a indenizarem o autor por danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Inconformismo. (...) Culpa concorrente do autor, entretanto, que enseja a assunção parcial dos danos (Art. 945, CC). Declaração da inexistência das compras imputadas ao autor que se limitará à metade do valor, arcando o requerente com a outra metade. Dano moral. Inocorrência. Rés que não podem ser responsáveis pelo dano moral causado à vítima, vez que esta concorreu com o prejuízo, ao fornecer sua senha ao

criminoso. Inaplicabilidade da "teoria do desvio produtivo do consumidor", pois não restou demonstrado que o autor teve de realocar seu tempo precioso e em princípio destinado aos afazeres cotidianos diligenciando na tentativa de solucionar a questão relacionada ao presente caso. Indenização indevida. (...) (Apelação Cível nº 1003977-87.2022.8.26.0009, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, 09/08/2023) (destaques meus)

Quanto aos consectários legais, em se tratando de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual** (em razão da inexistência de relação jurídica prévia entre a autora e a Voluti), tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Seguindo em frente, não colhe o pedido de danos emergentes decorrentes dos honorários contratuais, vez que o STJ não o admite, inclusive por suas duas Turmas de Direito Privado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO

PROVIDO.

1. *“Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.” (EREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016.)*

2. Assim, a conclusão adotada na origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os honorários contratuais, cuja responsabilidade está a cargo do contratante, são insuscetíveis de ressarcimento por indenização material.

3. *Agravo interno provido.* (AgInt no REsp 2.189.694/SP, 2ª Turma, rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, j. 17/09/2025) (destaques meus).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. *As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela não ocorrência do dano moral. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

4. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 1.315.158/GO, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 21/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, por sua Corte Especial, assentou o entendimento de que “cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado” (EREsp 1.507.864/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/5/2016).

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 886.010/SP, 3ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/03/2019).

Por fim, havendo sucumbência recíproca entre a autora e a Voluti, cada parte arcará com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor dos pedidos sucumbidos em favor da instituição financeira, e em 10% do valor da causa em favor da autora, ante a modicidade do valor condenatório/proveito econômico obtido, vedada a compensação.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, em relação à Voluti Instituição de Pagamento LTDA, condená-la a pagar a metade dos valores transferidos (R\$ 2.499,50), com consectários legais e custas e honorários conforme fundamentação

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora